



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.698 - DF (2011/0208311-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADAMIR DE AMORIM FIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM ANTÔNIO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO. LIQUIDAÇÃO NOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO PLEITEADO.

1. Em execução de sentença que não determina compensação ou limitação temporal ao reajuste de 84,32%, é vedado ao juízo discutir a questão em Embargos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pela liquidez do título executivo. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.698 - DF (2011/0208311-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADAMIR DE AMORIM FIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM ANTÔNIO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo, sob a fundamentação de que a análise da liquidez ou não do título executivo demanda reexame das provas e dos fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, bem como, consoante a jurisprudência pacífica do STJ, nos casos em que o título executivo não prevê a compensação do índice pleiteado com os reajustes concedidos posteriormente, aquela não pode ser acolhida em Execução, sob pena de ofensa à coisa julgada (fls. 327-331).

O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto a iliquidez do título pode ser aferida pela ausência de referência expressa ao valor devido e do demonstrativo do débito, e da Súmula 83/STJ, por haver julgados favoráveis à compensação na execução da sentença (fl. 337).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.698 - DF (2011/0208311-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.10.2011.

Cuida-se de Execução de sentença que condenou o Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal ao pagamento de incorporação do reajuste de 84,32% – a partir de 1º de abril de 1990, incidente sobre os vencimentos de dezembro de 1990 –; à limitação a 31/12/1990 dos percentuais de 38,80%, 2,87%, 28,44%; e à adoção dos índices (84,32%; 39,80%; 2,87% e 28,44%) sobre os vencimentos a partir de cada mês de concessão, excluindo-se parcelas que não refletem os consectários legais, tais como 1/3 de férias, adicional por tempo de serviço, adicional de insalubridade, horas extras, vantagens de natureza pessoal, ratificações, auxílio-creche, abono especial, PASEP, etc, abatendo-se os valores pagos e as deduções legais.

O DER-DF alega iliquidez no título e requer a compensação dos valores com os aumentos concedidos posteriormente à carreira.

Como afirmado na decisão agravada, tendo em vista que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, entendeu não ser possível aferir a liquidez do título sem dilação probatória, rever esse entendimento é vedado em Recurso Especial, consoante a Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de questões que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, 714, do CPC, e 16, § 3º, da LEF.

4. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: "O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida." (artigo 15).

5. *In casu*, cuida-se de exceção de pré-executividade na qual se aduziu constituir causa de extinção do crédito tributário executado a compensação efetuada pela empresa executada, com fulcro em decisão transitada em julgado em 15.3.99, que reconheceu a existência de indébito tributário, ante a declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF.

6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal ou da exceção de pré-executividade, a fim de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário (*in casu*, as Leis 8.383/91 e 9.430/96).

7. *O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. Isso porque a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido da robustez das provas trazidas pela executada demonstrando a existência de compensação já efetuada anteriormente à propositura da presente execução e a ausência de liquidez e certeza do título executivo em questão, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos.*

8. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1085914/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 15/06/2010, grifei)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula nº 07/STJ.

II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos.

III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano.

IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 821335/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 11/05/2006 p. 176).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. Consoante a orientação jurisprudencial predominante neste Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal a exceção de pré-executividade pode ser argüida, no tocante às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título (atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade), desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. Outrossim, compete às instâncias ordinárias a verificação quanto à existência, ou não, de prova pré-constituída das alegações da parte que suscita a exceção de pré-executividade, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça proceder a tal análise em sede de recurso especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 507613/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 189).

Quanto à possibilidade de compensação do reajuste de 84,32% com os concedidos posteriormente à carreira à qual os autores pertencem, o acórdão vergastado asseverou que o dispositivo da sentença não determinou qualquer espécie de compensação (fl. 246).

Como se vê, o entendimento do Tribunal de Justiça encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos casos em que o título executivo não prevê a compensação do índice pleiteado com os reajustes concedidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente, essa não pode ser acolhida em execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO. LIQUIDAÇÃO NOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA.

1. Em execução de sentença que não determina compensação ou limitação temporal ao reajuste de 84,32%, é vedado ao juízo da execução discutir a questão em embargos, sob pena de ofensa a coisa julgada. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1197160/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 84,32%. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ COMPENSAÇÃO OU LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSIÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, sob pena de ofensa à coisa julgada, em não havendo expressa previsão no título executivo, o juízo da execução não pode determinar que sejam realizadas a compensação ou a limitação temporal do reajuste de 84,32%, com base nos reajustes posteriormente concedidos aos servidores.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1171371/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO OU LIMITAÇÃO. NÃO PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.

1. O título judicial executado não faz referência à possibilidade de compensação ou limitação temporal do reajuste de 84,32%, mostrando-se incabível tal determinação em sede de execução, por respeito aos efeitos da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1049138/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 25/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO NOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. Não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em se tratando de execução de sentença que não determinou compensação ou a limitação temporal ao reajuste de 84,32%, é vedado ao juízo da execução discutir a questão em sede de embargos, sob pena de ofensa a coisa julgada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 629.717/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 02/03/2009)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0208311-5

AgRg no
AREsp 41.698 / DF

Números Origem: 20050110954979 20060110352198 20060110954979 575891995

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADAMIR DE AMORIM FIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM ANTÔNIO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADAMIR DE AMORIM FIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM ANTÔNIO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.